

§4º. O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser sobrestado quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração maiores que os previstos no §2º, desde que o empreendedor apresente o cronograma de execução, a ser avaliado pelo órgão ambiental estadual.

§5º. O não atendimento pelo empreendedor das exigências previstas nos §§1º, 2º e 4º ensejará o arquivamento do processo de licenciamento; sem prejuízo da interposição de recurso ou da formalização de novo processo.

Atualmente no Estado de Minas Gerais o assunto é tratado em sua completude pelos artigos 23 e 33 do Decreto nº 47.383/18, in verbis: (sem grifos no original)

Art. 23. Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de sessenta dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período, por uma única vez.

§ 1º. As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.

§ 2º. O prazo previsto no caput poderá ser sobrestado quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração superiores, desde que o empreendedor apresente o cronograma de execução, a ser avaliado pelo órgão ambiental competente.

Art. 33. O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

II - quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;

Dessa forma, ante a não apresentação das informações complementares solicitadas pelo órgão ambiental, e ainda a impossibilidade de suprimento de ofício da omissão, o feito se destina ao arquivamento, nos termos dos artigos 33 e 23, todos do Decreto Estadual 47.383/2018 acima citados, e parágrafo único do artigo 28 da Lei estadual 14.181/2002.

Art. 28. O interessado ou terceiro serão intimados se necessária a prestação de informação ou a apresentação de prova. Parágrafo único - Não sendo atendida a intimação, a que se refere o "caput" deste artigo, poderá o órgão competente suprir de ofício a omissão, se entender relevante a matéria, ou determinar o arquivamento do processo.

Ex positis, opinamos pelo ARQUIVAMENTO do feito com base nas disposições legais apontadas neste Controle Processual.

O presente feito é de competência decisória do Supervisor Regional do IEF, ex vi do inciso I, do parágrafo único, do artigo 42, do Decreto Estadual 47.344/2018, de 23 de janeiro de 2018; esclarecemos que, ante seu caráter meramente opinativo, o presente Controle Processual não tem força vinculativa aos atos a serem praticados pelo mesmo.

Sobre o caráter meramente opinativo desta manifestação, se manifestou a Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais no Parecer 16.056, de 21 de novembro de 2018, cujo trecho trazemos à colação:

"No mesmo sentido expõe Rafael Carvalho Rezende Oliveira, acrescentando que o dever de administrar e, portanto, praticar atos nesse sentido, é da autoridade administrativa, não podendo ser transferido tal múnus ao Advogado Público.

Ainda que a lei estipule a obrigatoriedade da consulta, como de fato ocorre com as licitações, NÃO É o parecer ato jurídico que produzirá os efeitos almejados pela norma (contratação ou não pela Administração Pública; mediante licitação ou com a sua dispensa).

Exatamente por isso se entende que o parecer não é impugnável por mandado de segurança, ou qualquer outro tipo de ação pleiteando a sua invalidação. Não possui o parecer o condão de produzir efeitos concretos às partes licitantes, inclusive ao administrador público, sendo, pois, instrumento de ponderação para a tomada da decisão administrativa.

Ainda que seja controversa a natureza jurídica do parecer (se de ato administrativo consultivo, execução ex officio de lei, etc.), vários doutrinadores entendem que o parecer não enseja a vinculação da tomada do ato administrativo decisório, porquanto constituiria o parecer meramente uma consulta administrativa.

(...)

Por fim, o parecer não é ato administrativo de gestão, necessitando de confirmação pelo administrador, a quem cabe responsabilidade pelas decisões tomadas."[destacamos]

Constatamos o pagamento de custos de análise juntados à f. 50 do presente feito; entretanto este deverá ser encaminhado à Coordenação de Regional de Controle, Monitoramento e Geotecnologia para fins de certificação da exatidão do valor das taxas de expediente recolhidas, bem ainda manifestação sobre demais taxas, custos, emolumentos, e reposição florestal porventura incidentes neste feito.

É como submetemos à consideração superior.

Governador Valadares, 28 de fevereiro de 2019.

Clayton Carlos Alves Macedo
Gestor Ambiental
Unidade Regional Rio Doce
MASP 615160-9



16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

CLAYTON CARLOS ALVES MACEDO -

17. DATA DO PARECER

quinta-feira, 28 de fevereiro de 2019

Clayton Carlos A. Macedo
Gestor Ambiental
MASP 615160-9





DECISÃO ADMINISTRATIVA

O Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Rio Doce do Instituto Estadual de Florestas – IEF, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Decreto Estadual nº 47.344/2018, HOMOLOGA a sugestão de ARQUIVAMENTO contida no Controle Processual do Processo nº 04030000656/14, que tem como Requerente RONALDO ALVES DE PAULA.

MOTIVO: não apresentação de informações complementares.

Publique-se e oficie-se.

Governador Valadares, _____

Régis André Nascimento Coelho
Supervisor da UFRBio Rio Doce - IEF
MASP 1.377.405-4

OFÍCIO Nº 13/2019

Guanhães, 13 de maio de 2019

Assunto: Contestação de arquivamento

Referência: Processo de Regularização Ambiental de nº 04030000656/14. Notificação Nº 143/URFBio Rio Doce/2019

Prezado Sr.

O Sr. Ronaldo Alves de Paula, residente na Travessa João Batista de Magalhães, nº 20, Centro, por meio de sua contratada Amaral e Miranda Consultoria Ambiental Ltda ME, representada pela Analista Ambiental Sra. Amanda A. Amaral Miranda, vem através deste instrumento, dentro das formalidades de praxe e em atendimento a determinação/exigência legal, apresentar a esfera pública, por ser o órgão competente, uma contestação da decisão do Processo de Regularização Ambiental de nº 04030000656/14 comunicada via Notificação Nº 143/URFBio Rio Doce/2019.

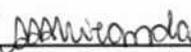
Segue anexo a troca de email e comprovantes do atendimento ao Ofício IEF/Controle Processual Nº 127/2018.

Podemos observar que no dia 29/11/2018 recebemos via email o ofício e posteriormente recebemos o ofício enviado pelo correio. No dia 02/01/2019 respondemos o email da sra. Bruna Barbalho contendo em anexo o Uso Insignificante. No dia 09/01/2019 enviamos via correio o ofício de resposta com o Uso Insignificante para o endereço do órgão como podemos observar o comprovante do correio que esta em anexo.

Peço que avalie a situação do processo, visto que atendemos a solicitação e o prazo estabelecido.

Sem mais para o momento e à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários, subscrevo,

Att.


Amaral e Miranda Consultoria Ambiental Ltda ME

Ilmo Sr.

Regis Andre Nascimento Coelho
Supervisor Regional

Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Rio Doce-GV

04000000890/19

Abertura: 20/05/2019 14:17:41

Tipo Doc: DOCUMENTAÇÃO PARA PROCESSO

Unid Adm: URFBIO RIO DOCE

Req Int:

Req Ext: RONALDO ALVES DE PAULA

Assunto: CONTESTAÇÃO DE ARQUIVAMENTO- PROCESSO

127
B

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Estadual de Florestas

Decisão IEF/SUPERVISÃO/RIODOCE nº. 003/2019

Belo Horizonte, 10 de julho de 2019.

JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 04030000656/14

REQUERENTE: RONALDO ALVES DE PAULA

O Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Rio Doce do Instituto Estadual de Florestas, no uso das atribuições definidas pelo art. 42 do Decreto Estadual 47.344/2018, tendo em vista o recurso apresentado em 20 de maio de 2019 contra a decisão de ARQUIVAMENTO do requerimento de autorização para intervenção ambiental formalizado no processo administrativo em epígrafe, e avaliando que não foi apresentado fundamento que enseje a revisão do ato, decide NÃO RECONSIDERAR a decisão administrativa em questão.

Sendo o recurso conhecido, proceda-se à elaboração de parecer para julgamento do mérito pela Unidade Regional Colegiada URC Leste Mineiro, do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, nos termos do art. 9º. inciso C, alínea c, do Decreto Estadual 46.953/2016.

Não conhecido o recurso, arquivem-se os autos em definitivo, com a publicação na Imprensa Oficial, e intimação ao requerente.

Régis André Nascimento Coelho

Supervisor Regional - URFBio Rio Doce

MASP.: 1.377.405-4



Documento assinado eletronicamente por **Régis André Nascimento Coelho, Supervisor(a)**, em 10/07/2019, às 12:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6073745** e o código CRC **CBC01695**.



INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
URFBio Rio Doce

**PAPELETA DE
DESPACHO**

Nº 068/2019

Data:
02/08/2019

Empreendedor/Empreendimento: **Ronaldo Alves de Paula**

Município: Virginópolis

Assunto: **PA 04030000656/14.**

De: **Clayton Carlos Alves Macedo** – Gestor Ambiental

Unidade Administrativa:
URFBio Rio Doce

Para: **Bruna Rocha Barbalho** - Analista Ambiental - Coordenadora

Unidade Administrativa:
URFBio Rio Doce

Prezada Bruna,

Conforme se infere dos autos do processo, foi enviado ao Requerente o OF.IEF/CONTROLE PROCESSUAL Nº 0127/2018 com o fim de solicitação de informações complementares (f. 107), recebido no dia 05/12/2018 (f. 108).

Foi juntado por este subscritor "print" da tela do Sistema de Protocolo comprovando a diligência em localizar o protocolo da resposta ao citado ofício (f. 109).

Ante a ausência de resposta, foi feito o controle processual sugerindo o arquivamento ante a não apresentação das informações complementares solicitadas (fls. 113/115).

A decisão administrativa ocorreu pelo arquivamento (f. 116), acompanhando as disposições do controle processual.

A publicação da decisão foi feita no dia 30 de março de 2019 (f. 117), sendo o prazo para recurso de 30 (trinta) dias a contar da publicação.

O ofício nº 13/2019 (f. 119) foi protocolado no dia 20 de maio de 2019, fora do prazo para recurso.

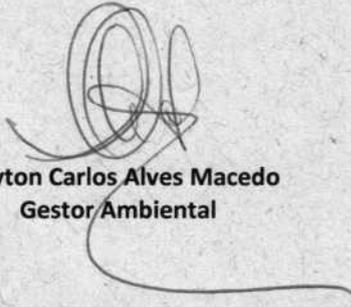
Entretanto, há prova de que o Requerente, através de sua consultoria, respondeu ao OF.IEF/CONTROLE PROCESSUAL Nº 0127/2018, recebido em 05/12/2018, foi respondido no dia 09/01/2019, **antes da publicação no IOF.**

Constatamos que no dia 29/11/2018 foi enviado por você um e-mail ao Requerente (f. 121), que respondeu por e-mail no dia 02/01/2019 (fls. 123/125). Ainda, está juntado a f. 126 o comprovante de postagem nos Correios do atendimento à solicitação das informações complementares (f. 126).

Assim, entendemos caber a você a certificação da veracidade dos documentos juntados às fls. 120/126 e a conseguinte remessa ao Supervisor para aplicação da Autotutela com a conseguinte anulação de todos os atos processuais praticados após a data de 05/12/2018 (data do recebimento do ofício de solicitação de informações complementares), fundada no fato de que o Controle Processual, a Decisão Administrativa, e o Juízo de Reconsideração foram proferidos sem a análise de documento enviado a esta Unidade Regional, recebido por você e não juntado aos autos.

Seguindo o processo seu curso regular de análise, deverá ser procedida nova fiscalização "in loco" pois conforme imagens do Google Earth (fotos em anexo), as intervenções solicitadas, conforme descritas no PSUP: construção de barramento e retirada de taboas, possivelmente já ocorreram entre os anos de 2017 e 2018, ou seja, após a realização da vistoria.

Atenciosamente


Clayton Carlos Alves Macedo
Gestor Ambiental

12/21

